



INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
STATISTICS PORTUGAL

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICAS DEMOGRÁFICAS E SOCIAIS

SERVIÇO DE ESTATÍSTICAS DEMOGRÁFICAS

ESTIMATIVAS ANUAIS DE IMIGRAÇÃO

Documento Metodológico

Operação Estatística ESTIMATIVAS ANUAIS DE IMIGRAÇÃO

Código: 176

Versão: 1.0

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	3
II.	CARACTERIZAÇÃO GERAL	3
1.	Código/ Versão /Data	3
2.	Código SIGINE	3
3.	Designação	3
4.	Atividade Estatística/Família de Atividades/Área de Atividade	3
5.	Objectivos	4
6.	Descrição.....	4
7.	Entidade Responsável	4
8.	Relacionamento com o EUROSTAT / Outras Entidades	4
9.	Financiamento	5
10.	Enquadramento Legal	5
11.	Obrigatoriedade de resposta	5
12.	Tipo de Operação Estatística	5
13.	Tipo de Fonte(s) de Informação Utilizada(s)	5
14.	Periodicidade de realização da operação	5
15.	Âmbito Geográfico da operação	5
16.	Utilizadores da Informação.....	6
17.	Data de início.....	6
18.	Produtos	6
III.	CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA.....	7
19.	População.....	7
20.	Base de amostragem	7
21.	Unidade(s) Amostral(is).....	7
22.	Unidade(s) de Observação.....	7
23.	Desenho da Amostra.....	7
24.	Desenho do Questionário.....	7
25.	Recolha de dados	7
26.	Tratamento dos dados	8
27.	Tratamento de não respostas.....	8
28.	Estimação e obtenção de resultados	8
29.	Séries Temporais	9
30.	Confidencialidade dos dados.....	9
31.	Avaliação da Qualidade Estatística.....	9
32.	Recomendações Nacionais e Internacionais.....	9
IV.	CONCEITOS	10
V.	CLASSIFICAÇÕES	12
VI.	VARIÁVEIS.....	13
33.	Variáveis de Observação.....	13
34.	Variáveis Derivadas.....	13
35.	Informação a disponibilizar	13
VI.	SUPORTES DE RECOLHA.....	13
36.	Questionário.....	13
37.	Ficheiros	13
VII.	ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS.....	14
VIII.	BIBLIOGRAFIA	15

INTRODUÇÃO

A necessidade de informação de natureza demográfica, nomeadamente sobre os fluxos migratórios internacionais de entrada no território nacional (imigração) reveste-se de particular relevância quer em termos de procurar determinar os volumes anuais dos fluxos imigratórios e a sua caracterização por sexo e idade, quer enquanto *input* essencial para outras operações estatísticas relevantes, como sejam, por exemplo, as estimativas anuais da população residente em Portugal.

A partir do ano de referência de 2008 acresce ainda a necessidade de informação sobre o número de imigrantes, por grupos de países de nacionalidade, idade e sexo, por grupos de países de nascimento, idade e sexo, e, por grupos de países da anterior residência habitual, idade e sexo, para dar resposta ao EUROSTAT nos termos da alínea a) do ponto 1 do Artigo 3º do Regulamento¹ (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.

CAPÍTULO I - CARACTERIZAÇÃO GERAL

1. Código/ Versão/Data:

176 / 1.0 / Agosto de 2011

2. Código SIGINE

DM0048

3. Designação

ESTIMATIVAS ANUAIS DE IMIGRAÇÃO

4. Atividade Estatística / Área de Atividade

B – População e Sociedade

31 – População

313 - Estatísticas das Migrações

235 – Estatísticas da Imigração

¹ (Ver, Reg (CE) nº 862/2007)

5. Objectivos

As Estimativas Anuais de Imigração têm como objectivo:

- Facultar informação estatística sobre a dimensão e estrutura por sexo, idade, países ou grupos de países de nacionalidade, de nascimento e de residência anterior, dos fluxos migratórios de entrada (imigração);
- Assegurar resposta ao EUROSTAT nos termos da alínea a) do ponto 1 do Artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Fornecer informação necessária ao cálculo das estimativas de população residente em Portugal.

6. Descrição

Esta operação é um estudo estatístico que se realiza anualmente, de âmbito nacional, tendo por base informação de outras operações estatísticas do Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE): Estimativas Anuais de População Residente e Inquérito ao Emprego; assim como o aproveitamento de informação de carácter administrativo residente em entidades externas ao INE – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

7. Entidade Responsável

Instituto Nacional de Estatística/Departamento de Estatísticas Demográficas e Sociais/Serviço de Estatísticas Demográficas (INE/DES/DM)

Graça Magalhães

Tel. +351218426100, ext.:3289

e-mail: mgraca.magalhaes@ine.pt

Fax: +351218426365

8. Relacionamento com o EUROSTAT/ Outras Entidades

- Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (EUROSTAT)

ESTAT-SECRETARIAT-DEMOGRAPHIE@ec.europa.eu

9. Financiamento

Totalmente financiada pelo INE.

10. Enquadramento Legal

REGULAMENTO (CE) n.º 862/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 11 de Julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional; Artigo 3.º - Estatísticas sobre migração internacional, população habitualmente residente e aquisição de nacionalidade.

11. Obrigatoriedade de resposta

- SEN: sim
- EUROSTAT: sim

12. Tipo de Operação Estatística

Estudo estatístico

13. Tipo de Fonte(s) de Informação

- Outras operações estatísticas do INE

- Estimativas Anuais de População Residente
- Inquérito ao Emprego (IE)

- Procedimento administrativo:

- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)
- Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) / Direção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas

14. Periodicidade de realização da operação

Anual

15. Âmbito Geográfico

País

16. Utilizadores da Informação

Todos os utilizadores têm acesso à totalidade da informação produzida disponibilizada.

- ***Internos (ao SEN)***

INE

GEPE/ME

GEP/MSSS

- **Nacionais**

Administração Pública – Administração Local - Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL)

Pessoas Singulares: Investigadores e Estudantes

- **Comunitários e Internacionais**

União Europeia

Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (EUROSTAT)

Organizações internacionais

Organização das Nações Unidas (ONU) - Divisão de Estatísticas

Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE)

17. Data de início

2008

18. Produtos

– Padrão de qualidade

Disponibilização dos dados relativos a 31 de Dezembro do ano n-1 em Dezembro do ano n, para as estimativas de fluxos de entrada (imigração) em Portugal, por sexo, idade e grupos de países de nacionalidade ou grupos de países de nascimento ou grupos de países de anterior residência.

– Produtos a disponibilizar

Designação: Estimativas Anuais de Imigração

Tipo de Produto: Indicadores no Portal

Periodicidade: Anual

Nível geográfico (mais desagregado): Portugal

Tipo de disponibilização: Não sujeito a tarifação

Utilizadores:

- Internos (ao SEN): INE, Direção Regional de Estatística da Madeira (DREM), Serviço Regional de Estatísticas dos Açores (SREA),
- Nacionais: Administração Central, Pessoas singulares (Investigadores e Estudantes)
- Comunitárias e Internacionais: União Europeia (EUROSTAT)

Quadros pré definidos:

- EUROSTAT

CAPÍTULO II - CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA

19. População

População residente em território nacional

20. Base de Amostragem

Não aplicável

21. Unidade(s) Amostrais

Não aplicável

22. Unidade(s) de Observação

Não aplicável

23. Desenho da Amostra

Não aplicável

24. Desenho do Questionário

Não aplicável

25. Recolha de Dados

Outras operações estatísticas do INE

- Estimativas anuais de população residente em Portugal – principais variáveis apropriadas:

Estimativa do número de imigrantes por sexo e idade, ano n

- Inquérito ao Emprego (IE) – principais variáveis apropriadas:

Estimativa do número de imigrantes anuais por sexo, idade, país de nacionalidade, país de naturalidade e país de origem, ano n

Procedimento administrativo:

- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) - principais variáveis apropriadas:

Número de indivíduos que solicitaram autorização de residência em Portugal, por sexo, idade, país de nacionalidade, país de nascimento e país de origem, ano n

Esta informação resulta do aproveitamento de ficheiros de carácter administrativo e é enviada anualmente pelo SEF ao INE, em ficheiros do tipo “txt” com informação referente ao ano anterior ao de envio. O aproveitamento desta informação para fins estatísticos tem como principal vantagem a redução de custos do SEN.

26. Tratamento dos dados

Não aplicável.

27. Tratamento de não respostas

Não aplicável.

28. Estimação e obtenção de resultados

O processo de estimação inclui as seguintes etapas:

(1) Adopção dos valores estimados do número de imigrantes (fluxo de entradas), por sexo e idade das estimativas de população residente em Portugal no ano n (31/12/ano n), sendo que estes são obtidos por estimação a partir do IE (média dos 4 trimestres) e aplicação de estruturas censitárias;

(2) Estimação do número de imigrantes de nacionalidade estrangeira, com base nos resultados do IE;

(3) Estimação do número de imigrantes, de nacionalidade estrangeira por sexo, idade e país de nacionalidade, por recurso à aplicação da distribuição proporcional, segundo a estrutura determinada pela informação do SEF (sobre as solicitações de autorizações de residência por sexo, idade, país de nacionalidade, país de nascimento e país de anterior residência, no ano n) ao volume estimado de imigrantes de nacionalidade estrangeira;

(4) Estimação do número de imigrantes de nacionalidade portuguesa, por sexo e idade, obtida por diferença entre o total de imigrantes por sexo e idade e o total de imigrantes de nacionalidade estrangeira por sexo e idade;

(5) Estimação do número de imigrantes de nacionalidade estrangeira, por sexo, idade e país de nascimento, com base na estrutura do ficheiro de fluxo do SEF, ajustadas aos valores estimados de entradas de estrangeiros por sexo e idade;

(6) Estimação do número de imigrantes de nacionalidade portuguesa, por sexo, idade e país de nascimento, com base nos resultados do IE e nos valores já estimados de entradas de portugueses por sexo e idade;

(7) Estimação do número de imigrantes, por sexo, idade e país de nascimento, agregando os valores anteriores;

(8) Estimação do número de imigrantes de nacionalidade estrangeira, por sexo, idade e país de última residência, com base na estrutura do ficheiro de fluxo do SEF aplicada de forma proporcional aos valores já estimados de imigrantes de nacionalidade estrangeira por sexo e idade;

(9) Estimação do número de imigrantes de nacionalidade portuguesa, por sexo, idade e país de última residência, com base na estrutura determinada pelos resultados do IE aplicada de forma proporcional aos valores estimados de imigrantes de nacionalidade portuguesa por sexo e idade;

(10) Estimação do número de imigrantes, por sexo, idade e país de nascimento, agregando os valores anteriores.

29. Séries Temporais

Informação disponível desde 2008 (inclusive)

30. Confidencialidade dos dados

Não aplicável

31. Avaliação da Qualidade Estatística

Precisão: não aplicável

Coerência: não aplicável

32. Recomendações Nacionais e Internacionais

Não aplicável

CAPÍTULO III – CONCEITOS

Código: 6322

Designação: AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE

Definição: Título que confere o direito a um indivíduo de residir em território nacional. A autorização de residência permanente não tem limite de validade.

Código: 6323

Designação: AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA

Definição: Título que confere o direito a um indivíduo de residir em território nacional. A autorização de residência temporária é válida por um período de dois anos a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de três anos.

Código: 5545

Designação: GRUPO ETÁRIO

Definição: Intervalo de idade, em anos, no qual o indivíduo se enquadra, de acordo com o momento de referência

Código: 180

Designação: IDADE

Definição: Intervalo de tempo que decorre entre a data do nascimento (dia, mês e ano) e as 0 horas da data de referência. A idade é expressa em anos completos, salvo se tratar de crianças com menos de 1 ano, devendo nestes casos ser expressa em meses, semanas ou dias completos.

Código: 185

Designação: IMIGRANTE PERMANENTE

Definição: Pessoa (nacional ou estrangeira) que, no período de referência, entrou no país com a intenção de aqui permanecer por um período igual ou superior a um ano, tendo residido no estrangeiro por um período contínuo igual ou superior a um ano.

Código: 192

Designação: MIGRAÇÃO

Definição: Deslocação de uma pessoa através de um determinado limite espacial, com intenção de mudar de residência de forma temporária ou permanente. A migração subdivide-se em migração internacional (migração entre países) e migração interna (migração no interior de um país).

Código: 3810

Designação: MIGRAÇÃO PERMANENTE

Definição: Deslocação de uma pessoa através de um determinado limite espacial, com o objectivo de aí fixar residência por um período igual ou superior a 1 ano.

Código: 198

Designação: NACIONALIDADE

Definição: Cidadania legal da pessoa no momento de observação; são consideradas as nacionalidades constantes no bilhete de identidade, no passaporte, no título de residência ou no certificado de nacionalidade apresentado. As pessoas que, no momento de observação, tenham pendente um processo para obtenção da nacionalidade, devem ser consideradas com a nacionalidade que detinham anteriormente.

Código: 201

Designação: NATURALIDADE

Definição: Considera-se naturalidade o local do nascimento ou o local da residência habitual da mãe à data do nascimento. Para determinados fins estatísticos deve-se considerar preferencialmente o local da residência habitual da mãe à data do nascimento.

Código: 208

Designação: POPULAÇÃO RESIDENTE

Definição: Pessoas que, independentemente de no momento de observação - zero horas do dia de referência - estarem presentes ou ausentes numa determinada unidade de alojamento, aí habitam a maior parte do ano com a família ou detêm a totalidade ou a maior parte dos seus haveres.

Notas: Este conceito foi utilizado no Recenseamento Geral da População (CENSO), pelo que o dia de referência se reporta ao momento censitário. Conceito extensível às Estimativas de População Residente, cuja população de partida se reporta ao momento censitário.

Código: 3642

Designação: RESIDÊNCIA PRINCIPAL/HABITUAL

Definição: Alojamento que constitui a residência de pelo menos um agregado familiar durante a maior parte do ano, ou para onde um agregado tenha transferido a totalidade ou maior parte dos seus haveres.

CAPÍTULO IV – CLASSIFICAÇÕES

Código: V00320

Designação: NUTS 2002 completa (lista cumulativa - PT, NUTS I, II, III, CC, FR)

Código: V00305

Designação: Sexo (difusão-HM)

Código: V00708

Designação: Escalões de idades (demografia 3 níveis:0-4;> =85) - variante 33

Código: V02583

Designação: Países e agrupamentos (lista cumulativa - nacionalidade - população e migrações)

Código: V02588

Designação: Países e agrupamentos (lista cumulativa - naturalidade - população e migrações)

Código: V02589

Designação: Países e agrupamentos (lista cumulativa - residência - população e migrações)

CAPÍTULO V – VARIÁVEIS

33. Variáveis de observação

Não aplicável

34. Variáveis Derivadas

Não aplicável

35. Informação a disponibilizar

➤ Anexo 1

CAPÍTULO VI – SUPORTES DE RECOLHA

36. Questionários

Não aplicável

37. Ficheiros

Anualmente, o SEF envia, por transmissão electrónica, ao INE um ficheiro de dados resultante do aproveitamento de ficheiros de carácter administrativo, em formato “txt”, relativamente ao número de solicitações de autorização de residência do ano anterior ao do envio e correspondente ao ano em cálculo, onde inclui as variáveis descritas abaixo:

ATRIBUTO	TIPO	COMP	DESCRIÇÃO
RSN	INT	-	CÓDIGO DO REGISTO
DATA_NASCIMENTO	DATE	-	DATA DE NASCIMENTO
DD	CHAR	2	DIA DE NASCIMENTO
MM	CHAR	2	MÊS DE NASCIMENTO
AAAA	CHAR	4	ANO DE NASCIMENTO
IDADE	CHAR	3	IDADE
SEXO	VARCHAR	1	CÓDIGO DO SEXO (H - HOMEM M - MULHER)
NACIONALIDADE	CHAR	3	CÓDIGO DA NACIONALIDADE
DESCRICAONACIONALIDADE	VARCHAR	50	DESCRIÇÃO DO PAIS DE NACIONALIDADE
ISO3166_1_ALPHA_2_NACIONALIDADE	VARCHAR	10	CÓDIGO ISO DA NACIONALIDADE
CONTINENTENACIONALIDADE	VARCHAR	3	CÓDIGO DO CONTINENTE DA NACIONALIDADE
DESCRICAOCONTINENTE NACIONALIDADE	VARCHAR	30	DESCRIÇÃO DO CONTINENTE DA NACIONALIDADE
NATURALIDADE	CHAR	3	CÓDIGO DA NATURALIDADE
DESCRICAONATURALIDADE	VARCHAR	50	DESCRIÇÃO DO PAIS DE NATURALIDADE

DE			
ISO3166_1_ALPHA_2_NATURALIDADE	VARCHAR	10	CÓDIGO ISO DA NATURALIDADE
CONTINENTENATURALIDADE	VARCHAR	3	CÓDIGO DO CONTINENTE DA NATURALIDADE
DESCRICAOCONTINENTE NATURALIDADE	VARCHAR	30	DESCRIÇÃO DO CONTINENTE DA NATURALIDADE
PAIS_ULTIMA_RESIDENCIA	CHAR	3	PAÍS DE RESIDÊNCIA ANTERIOR À ENTRADA EM TERRITÓRIO NACIONAL
DESCRICAOPAISULTIMARESIDENCIA	VARCHAR	50	DESIGNAÇÃO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA ANTERIOR
ISO3166_1_ALPHA_2_PAISULTIMARESIDENCIA	VARCHAR	10	CÓDIGO ISO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA ANTERIOR
CONTINENTEPAISULTIMARESIDENCIA	VARCHAR	3	CÓDIGO DO CONTINENTE DO PAÍS DE RESIDÊNCIA ANTERIOR
DESCRICAOCONTINENTEPAISULTIMARESIDENCIA	VARCHAR	30	DESCRIÇÃO DO CONTINENTE DO PAÍS DE RESIDÊNCIA ANTERIOR
CODDISTRITO	CHAR	2	DISTRITO DE RESIDÊNCIA
DESCRICAODISTRITO	VARCHAR	50	DESCRIÇÃO DO DISTRITO DE RESIDÊNCIA
CODCONCELHO	CHAR	2	CONCELHO DE RESIDÊNCIA
DESCRICAONCONCELHO	VARCHAR	50	DESCRIÇÃO DO CONCELHO DE RESIDÊNCIA
NUTS1	TINYINT	1	CÓDIGO DA NUTS1
DESCRICAONUTS1	VARCHAR	50	DESCRIÇÃO DA NUTS1
NUTS2	TINYINT	1	CÓDIGO DA NUTS2
DESCRICAONUTS2	VARCHAR	50	DESCRIÇÃO DA NUTS2
NUTS3	NVARCCHAR	1	CÓDIGO DA NUTS3
DESCRICAONUTS3	VARCHAR	50	DESCRIÇÃO DA NUTS3

CAPÍTULO VII – ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

Código	Designação	Definição
5151	CE	Conselho Europeu
4099	DES	Departamento de Estatísticas Demográficas e Sociais
6320	DGAL	Direcção-Geral das Autarquias Locais
7697	DM	Serviço de Estatísticas Demográficas
4615	DREM	Direcção Regional de Estatística da Madeira
4134	EUROSTAT	Serviço de Estatística das Comunidades Europeias
5620	GEP	Gabinete de Estratégia e Planeamento (do MSSS)
4921	GEPE	Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (do MEC)
4165	IE	Inquérito ao Emprego
4172	INE	Instituto Nacional de Estatística, I.P.
2342	MEC	Ministério da Educação e Ciência
6277	MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros

4192	MSSS	Ministério da Solidariedade e da Segurança Social
4201	NUTS	Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
4203	OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
4209	ONU	Organização das Nações Unidas
4225	SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
4226	SEN	Sistema Estatístico Nacional
4229	SIGINE	Sistema de Informação de Gestão do INE
4589	SREA	Serviço Regional de Estatísticas dos Açores

CAPÍTULO VIII – BIBLIOGRAFIA

INE (vários), Estatísticas Demográficas, INE, Lisboa

INE, Documento Metodológico 113 - Estimativas Anuais da População Residente, INE, Lisboa

INE, Documento Metodológico 138 - Designação: Inquérito ao Emprego (IE), INE, Lisboa

SEF/Departamento de Planeamento e Formação/Núcleo de Planeamento (vários), Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo, SEF, Oeiras

Regulamento (CE) n° 862/2007

REGULAMENTO (CE) n.º 862/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2007

relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e protecção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Nas suas conclusões, o Conselho «Justiça e Assuntos Interiores», de 28 e 29 de Maio de 2001, considerou que, no que respeita à análise comum e à melhoria do intercâmbio de estatísticas sobre o asilo e a migração, era necessário um quadro global e coerente para as futuras acções destinadas a melhorar estas estatísticas.

(2) Em Abril de 2003, a Comissão publicou uma Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu destinada a apresentar um plano de acção para a recolha e a análise de estatísticas comunitárias no domínio das migrações. Este plano de acção introduz diversas alterações importantes, destinadas a melhorar a exaustividade e o grau de harmonização destas estatísticas. Ao abrigo do plano de acção, a Comissão tencionava propor legislação relativa às estatísticas comunitárias sobre migração e asilo.

(3) Nas suas conclusões, o Conselho Europeu de Salónica, de 19 e 20 de Junho de 2003, reconheceu a necessidade de mecanismos mais eficazes para recolher e analisar as informações sobre migração e asilo na União Europeia.

(4) Na sua resolução de 6 de Novembro de 2003 ⁽³⁾ sobre a citada Comunicação da Comissão, o Parlamento Europeu considerou necessária a existência de legislação que assegurasse a produção de estatísticas globais, necessárias para

a elaboração de políticas comunitárias equitativas e eficazes em matéria de migração. A resolução apoia o plano da Comissão de propor legislação relativa às estatísticas comunitárias sobre migração e asilo.

(5) O alargamento da União Europeia conferiu uma nova dimensão geográfica e política à escala dos fenómenos associados à migração. Veio igualmente reforçar a procura de informações estatísticas precisas, atempadas e harmonizadas. Verifica-se também uma necessidade crescente de informações estatísticas sobre a profissão, os níveis de educação, as qualificações e o tipo de actividade dos migrantes.

(6) As estatísticas comunitárias sobre migração e asilo harmonizadas e comparáveis são essenciais para a elaboração e o acompanhamento da legislação e das políticas comunitárias em matéria de imigração e asilo, bem como de livre circulação dos indivíduos.

(7) É necessário reforçar o intercâmbio de informações estatísticas sobre o asilo e a migração e melhorar a qualidade das recolhas de estatísticas comunitárias e dos seus resultados, as quais têm, até agora, sido realizadas com base numa série de acordos informais.

(8) É essencial que estejam disponíveis informações em toda a União Europeia, destinadas a acompanhar a elaboração e a aplicação da legislação e das políticas comunitárias. Em geral, a prática actual não garante suficientemente o envio e a divulgação de dados harmonizados de maneira uniforme, regular, atempada e rápida.

(9) O presente regulamento não cobre estimativas do número de indivíduos que residem ilegalmente nos Estados-Membros. Os Estados-Membros não deverão transmitir à Comissão (Eurostat) quaisquer estimativas ou dados sobre esses indivíduos, embora possam ser incluídos nas estimativas resultantes de inquéritos por amostragem.

(10) Sempre que possível, as definições utilizadas para efeitos do presente regulamento baseiam-se nas Recomendações das Nações Unidas para as Estatísticas sobre as Migrações Internacionais, nas Recomendações das Nações Unidas para os Censos da População e Habitação na Região da CEE ou na legislação comunitária e deverão ser actualizadas de acordo com os procedimentos aplicáveis.

⁽¹⁾ JO C 185 de 8.8.2006, p. 31.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Março de 2007 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 12 de Junho de 2007.

⁽³⁾ JO C 83 E de 2.4.2004, p. 94.

- (11) As novas necessidades da Comunidade em matéria de estatísticas sobre migração e asilo tornam obsoleto o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros ⁽¹⁾.
- (12) O Regulamento (CEE) n.º 311/76 deve, por conseguinte, ser revogado.
- (13) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento é instituir regras comuns para a recolha e o tratamento de estatísticas comunitárias sobre migração e protecção internacional não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado nesse mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽²⁾, constitui o quadro de referência do presente regulamento. Esse regulamento requer em especial o respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, relação custo-eficácia e confidencialidade estatística.
- (15) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (16) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para actualizar as definições, decidir da agregação de dados e de desagregações suplementares e definir as regras relativas à precisão e às normas de qualidade. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento e a completá-lo, mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (17) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, foi consultado pela Comissão nos termos do artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece regras comuns para a recolha e o tratamento de estatísticas comunitárias sobre:

- a) A emigração e a imigração de e para os territórios dos Estados-Membros, incluindo os fluxos do território de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro e os fluxos entre um Estado-Membro e o território de um país terceiro;
- b) A nacionalidade e o país de nascimento dos indivíduos com residência habitual no território dos Estados-Membros;
- c) Os procedimentos administrativos e os processos judiciais nos Estados-Membros em matéria de imigração, de concessão de autorizações de residência, de nacionalidade, de asilo e de outras formas de protecção internacional e de prevenção da imigração ilegal.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) «Residência habitual», o local onde o indivíduo passa habitualmente o seu período de descanso quotidiano, independentemente de ausências temporárias por motivos de lazer, férias, visitas a amigos e familiares, actividade profissional, tratamento médico ou peregrinação religiosa ou, na falta desses dados, o local da sua residência legal ou registada;
 - b) «Imigração», a acção pela qual um indivíduo que residia habitualmente num Estado-Membro ou num país terceiro estabelece a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro por um período cuja duração real ou prevista é, no mínimo, de doze meses;
 - c) «Emigração», a acção pela qual um indivíduo que residia habitualmente no território de um Estado-Membro deixa de aí residir por um período cuja duração real ou prevista é, no mínimo, de doze meses;
 - d) «Nacionalidade», a ligação jurídica especial entre um indivíduo e o seu Estado, adquirida por nascimento ou por naturalização, na sequência de declaração, opção, casamento ou outro meio, nos termos da legislação nacional;

⁽¹⁾ JO L 39 de 14.2.1976, p. 1.

⁽²⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

- e) «País de nascimento», o país de residência (nas suas fronteiras actuais, se a informação estiver disponível) da mãe à data do nascimento, ou, na sua falta, o país (nas suas fronteiras actuais, se a informação estiver disponível) em que o nascimento teve lugar;
- f) «Imigrante», o indivíduo que empreende a acção de imigrar;
- g) «Emigrante», o indivíduo que empreende a acção de emigrar;
- h) «Residente de longa duração», o titular do estatuto de residente de longa duração na acepção da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ⁽¹⁾;
- i) «Nacional de país terceiro», qualquer pessoa que não seja cidadão da União Europeia, na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado, incluindo os apátridas;
- j) «Pedido de protecção internacional», o pedido de protecção internacional na acepção da alínea g) do artigo 2.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida ⁽²⁾;
- k) «Estatuto de refugiado», o estatuto na acepção da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 2004/83/CE;
- l) «Estatuto de protecção subsidiária», o estatuto na acepção da alínea f) do artigo 2.º da Directiva 2004/83/CE;
- m) «Membros da família», os familiares na acepção da alínea i) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ⁽³⁾;
- n) «Protecção temporária», a protecção na acepção da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de indivíduos deslocadas e as medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas indivíduos e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento ⁽⁴⁾;
- o) «Menor não acompanhado», o menor na acepção da alínea i) do artigo 2.º da Directiva 2004/83/CE;
- p) «Fronteiras externas», as fronteiras na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de indivíduos nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽⁵⁾;
- q) «Recusa de entrada a nacionais de países terceiros», a recusa de entrada nas fronteiras externas por não preenchimento de todas as condições de entrada estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 e não pertencer às categorias de indivíduos referidas no n.º 4 do artigo 5.º desse regulamento;
- r) Nacionais de países terceiros detectados em situação ilegal nacionais de países terceiros que são oficialmente detectados no território de um Estado-Membro e não preenchem, ou deixaram de preencher, as condições de estada ou residência nesse Estado-Membro;
- s) «Reinstalação», a transferência de nacionais de países terceiros ou de apátridas, com base numa avaliação das suas necessidades de protecção internacional e de uma solução durável, para um Estado-Membro, onde são autorizados a residir com um estatuto legal seguro.

2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão (Eurostat) sobre a utilização e efeitos prováveis de estimativas ou outros métodos de adaptação das estatísticas baseadas em definições nacionais com o objectivo de respeitar as definições harmonizadas constantes do número anterior.

3. Para o ano de referência 2008, as estatísticas transmitidas à Comissão (Eurostat) por força do presente regulamento podem basear-se em definições alternativas (nacionais). Neste caso, os Estados-Membros devem informar a Comissão (Eurostat) dessas definições alternativas.

4. Se os textos legais a que se faz referência nas definições constantes do n.º 1 não forem vinculativos para um Estado-Membro, este deve transmitir estatísticas comparáveis às exigidas por força do presente regulamento, caso estas possam ser transmitidas ao abrigo de processos legislativos e/ou procedimentos administrativos existentes.

Artigo 3.º

Estatísticas sobre migração internacional, população habitualmente residente e aquisição de nacionalidade

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre o número de:

a) Imigrantes que entram no território de um Estado-Membro, de acordo com as seguintes desagregações:

i) grupos de nacionalidades, por idade e sexo,

ii) grupos de países de nascimento, por idade e sexo,

iii) grupos de países da anterior residência habitual, por idade e sexo;

⁽¹⁾ JO L 16 de 23.1.2004, p. 44.

⁽²⁾ JO L 304 de 30.9.2004, p. 12.

⁽³⁾ JO L 50 de 25.2.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 7.8.2001, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

b) Emigrantes que saem do território do Estado-Membro, de acordo com as seguintes desagregações:

- i) grupos de nacionalidades,
- ii) por idade,
- iii) por sexo,
- iv) grupos de países da futura residência habitual;

c) Indivíduos que possuem a sua residência habitual no território do Estado-Membro, no termo do período de referência de acordo com as seguintes desagregações:

- i) grupos de nacionalidades, por idade e sexo,
- ii) grupos de países de nascimento, por idade e sexo;

d) Indivíduos que têm a sua residência habitual no território do Estado-Membro e que adquiriram, durante o ano de referência, a nacionalidade desse Estado-Membro após terem sido nacionais de um outro Estado-Membro ou de um país terceiro ou possuírem o estatuto de apátridas, desagregados por idade e sexo e pela sua anterior nacionalidade, ou, se for o caso, pelo seu anterior estatuto de apátrida.

2. As estatísticas referidas no número anterior dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de doze meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2008.

Artigo 4.º

Estatísticas sobre protecção internacional

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre o número de:

- a) Indivíduos que tenham apresentado um pedido de protecção internacional ou que estejam incluídas num pedido desta natureza como membros da família durante o período de referência;
- b) Indivíduos cujo pedido de protecção internacional se encontre em apreciação pelas autoridades nacionais competentes no final do período de referência;
- c) Pedidos de protecção internacional retirados durante o período de referência.

Estas estatísticas devem ser desagregadas por idade, por sexo e nacionalidade dos indivíduos em causa. Dizem respeito a períodos de referência de um mês e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de dois meses a contar do final do mês de referência. O primeiro mês de referência é Janeiro de 2008.

2. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre o número de:

- a) Indivíduos abrangidos por decisões de primeira instância de indeferimento de pedidos de protecção internacional proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência, designadamente decisões que declarem a inadmissibilidade ou a improcedência dos pedidos e decisões proferidas no quadro de processos urgentes ou acelerados;
- b) Indivíduos abrangidos por decisões de primeira instância de concessão ou de revogação do estatuto de refugiado, proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência;
- c) Indivíduos abrangidos por decisões de primeira instância de concessão ou de revogação do estatuto de protecção subsidiária, proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência;
- d) Indivíduos abrangidos por decisões de primeira instância de concessão ou de revogação de protecção temporária, proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência;
- e) Indivíduos abrangidos por outras decisões de primeira instância de concessão ou de revogação de uma autorização de residência por razões humanitárias, ao abrigo da lei nacional em matéria de protecção internacional, proferidas por entidades administrativas ou judiciais durante o período de referência.

Estas estatísticas devem ser desagregadas por idade, por sexo e por nacionalidade dos indivíduos em questão. Dizem respeito a períodos de referência de três meses e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de dois meses a contar do final do período de referência. O primeiro período de referência é de Janeiro a Março de 2008.

3. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre o número de:

- a) Requerentes de protecção internacional que as autoridades nacionais competentes considerem como menores não acompanhados durante o período de referência;
- b) Indivíduos abrangidos por decisões finais de indeferimento de pedidos de protecção internacional, designadamente decisões que declarem a inadmissibilidade ou a improcedência de pedidos e decisões proferidas no quadro de processo urgentes ou acelerados, proferidas por entidades administrativas ou judiciais no âmbito de processos de recurso ou de revisão durante o período de referência;
- c) Indivíduos abrangidos por decisões finais de concessão ou de revogação do estatuto de refugiado proferidas pelas entidades administrativas ou judiciais no âmbito de um procedimento de recurso ou de revisão durante o período de referência;

- d) Indivíduos abrangidos por decisões finais de concessão ou de revogação de protecção subsidiária, proferidas pelas entidades administrativas ou judiciais no âmbito de um procedimento de recurso ou de revisão durante o período de referência;
- e) Indivíduos abrangidos por decisões finais de concessão ou de revogação de protecção temporária, proferidas pelas entidades administrativas ou judiciais no âmbito de um procedimento de recurso ou de revisão durante o período de referência;
- f) Indivíduos abrangidos por outras decisões finais de concessão ou de revogação de autorizações de residência por razões humanitárias ao abrigo da lei nacional em matéria de protecção internacional durante o período de referência, proferidas por entidades administrativas ou judiciais no âmbito de um procedimento de recurso ou de revisão;
- g) Indivíduos a quem tenha sido concedida autorização de residência num Estado-Membro, no quadro de um regime nacional ou comunitário de reinstalação durante o período de referência, caso esse tipo de regime seja aplicado nesse Estado-Membro.

Estas estatísticas devem ser desagregadas por idade, por sexo e por nacionalidade dos indivíduos em causa. Dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de três meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2008.

4. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) as seguintes estatísticas relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 e do Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de Setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 (1):

- a) O número de pedidos de tomada ou de retoma a cargo de requerentes de asilo;
- b) As disposições em que se baseiam os pedidos referidos na alínea a);
- c) As decisões tomadas em resposta aos pedidos referidos na alínea a);
- d) O número de transferências decorrentes das decisões referidas na alínea c);
- e) O número de pedidos de informações.

Estas estatísticas dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de três meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2008.

(1) JO L 222 de 5.9.2003, p. 3.

Artigo 5.º

Estatísticas sobre a prevenção de entrada e permanência ilegais

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre o número de:
 - a) Nacionais de países terceiros a quem tenha sido recusada a entrada no território do Estado-Membro nas fronteiras externas;
 - b) Nacionais de países terceiros detectados em situação ilegal no território do Estado-Membro, nos termos da legislação nacional em matéria de imigração.

As estatísticas referentes à alínea a) são desagregadas nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006.

As estatísticas referentes à alínea b) são desagregadas por idade, por sexo e por nacionalidade dos indivíduos em causa.

2. As estatísticas referidas no número anterior dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de três meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2008.

Artigo 6.º

Estatísticas sobre autorizações de residência e permanência de nacionais de países terceiros

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre:
 - a) O número de autorizações de residência concedidas a nacionais de países terceiros, de acordo com as seguintes desagregações:
 - i) autorizações emitidas durante o período de referência, concedendo ao indivíduo em causa uma autorização de residência pela primeira vez, desagregadas por nacionalidade, por motivo de emissão da autorização e por prazo de validade desta,
 - ii) autorizações emitidas durante o período de referência, concedidas aquando da alteração do estatuto de imigrante ou da razão da estadia do indivíduo em causa, desagregadas por nacionalidade, por motivo de emissão da autorização e por prazo de validade desta,
 - iii) autorizações válidas no termo do período de referência (número de autorizações emitidas, não revogadas nem caducadas), desagregadas por nacionalidade, por motivo de emissão da autorização e por prazo de validade desta;
 - b) O número de residentes de longa duração no termo do período de referência, desagregados por nacionalidade.

2. Se a legislação ou as práticas administrativas nacionais de um Estado-Membro permitirem a concessão de categorias específicas de vistos de longa duração ou do estatuto de imigrante em vez de autorizações de residência, o número dos vistos e das concessões de estatuto em causa deve ser incluído nas estatísticas previstas no número anterior.

3. As estatísticas referidas no n.º 1 dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de seis meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2008.

Artigo 7.º

Estatísticas sobre afastamentos

1. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) estatísticas sobre:

- a) O número de nacionais de países terceiros que se encontram ilegalmente no território do Estado-Membro e que são objecto de decisões administrativas ou judiciais ou de actos que constatem ou declarem a ilegalidade da estada e lhes imponham a obrigação de abandonar o território do Estado-Membro, desagregados por nacionalidade dos indivíduos em questão;
- b) O número de nacionais de países terceiros que tenham efectivamente abandonado o território do Estado-Membro na sequência de decisão administrativa ou judicial ou de qualquer acto referido na alínea anterior, desagregado por nacionalidade dos indivíduos afastados.

2. As estatísticas referidas no número anterior dizem respeito a períodos de referência de um ano civil e devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) no prazo de três meses a contar do final do ano de referência. O primeiro ano de referência é 2008.

3. As estatísticas referidas no n.º 1 não incluem nacionais de países terceiros transferidos de um Estado-Membro para outro ao abrigo do mecanismo estabelecido nos Regulamentos (CE) n.º 343/2003 e (CE) n.º 1560/2003.

Artigo 8.º

Desagregações suplementares

1. A Comissão pode adoptar medidas relativas à definição de desagregações suplementares para as seguintes estatísticas:

- a) Estatísticas exigidas ao abrigo do artigo 4.º no seu conjunto, desagregadas por:
 - i) ano de apresentação do pedido;
- b) Estatísticas exigidas ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º, desagregadas por:
 - i) número de indivíduos a que o pedido, a decisão e a transferência dizem respeito;

c) Estatísticas exigidas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, desagregadas por:

- i) idade,
- ii) sexo;

d) Estatísticas exigidas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, desagregadas por:

- i) motivos para a detecção,
- ii) local da detecção;

e) Estatísticas exigidas ao abrigo do artigo 6.º, desagregadas por:

- i) ano de concessão da primeira autorização de residência,
- ii) idade,
- iii) sexo;

f) Estatísticas exigidas ao abrigo do artigo 7.º, desagregadas por:

- i) fundamento da decisão ou do acto que impõe uma obrigação de abandonar o território do Estado-Membro,
- ii) idade,
- iii) sexo.

2. As desagregações suplementares referidas no número anterior apenas são transmitidas separadamente, e não cruzadas com as desagregações exigidas ao abrigo dos artigos 4.º a 7.º

3. Ao decidir se são exigidas desagregações suplementares, a Comissão deve analisar a necessidade desta informação para a elaboração e o acompanhamento das políticas comunitárias e deve ter em consideração a disponibilidade das fontes adequadas e os custos envolvidos.

As negociações sobre desagregações suplementares que possam ser necessárias para a aplicação dos artigos 4.º a 7.º têm início até 20 de Agosto de 2009. O primeiro ano de referência para a aplicação das desagregações suplementares é 2010.

Artigo 9.º

Fontes e normas de qualidade

1. As estatísticas baseiam-se nas seguintes fontes, em função da sua disponibilidade no Estado-Membro e de acordo com as legislações e práticas nacionais:

- a) Registos dos processos administrativos e judiciais;
- b) Registos relativos aos processos administrativos;

- c) Registos de população ou de um subgrupo específico dessa população;
- d) Recenseamentos;
- e) Inquéritos por amostragem;
- f) Outras fontes adequadas.

Como parte do processo estatístico, podem ser utilizados métodos estatísticos de estimação, cientificamente fundamentados e bem documentados.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão (Eurostat) as fontes utilizadas, as razões subjacentes à sua escolha os efeitos que as fontes seleccionadas têm na qualidade das estatísticas, e nos métodos de estimação utilizados, mantendo a Comissão (Eurostat) informada das alterações nesse domínio.

3. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), a pedido desta, todas as informações necessárias para avaliar a qualidade, a comparabilidade e a exaustividade da informação estatística.

4. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão (Eurostat) das revisões ou correcções efectuadas às estatísticas transmitidas ao abrigo do presente regulamento, bem como de quaisquer alterações dos métodos e das fontes utilizados.

5. As medidas relacionadas com a definição dos formatos adequados para a transmissão dos dados devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 10.º

Medidas de implementação

1. As medidas necessárias à execução do presente regulamento estabelecendo as regras relativas aos formatos adequados para a transmissão de dados, como previsto no artigo 9.º, devem ser aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

2. As medidas necessárias à execução do presente regulamento e que têm por objectivo alterar elementos não essenciais do mesmo, nomeadamente completando-os, devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º, e são as seguintes:

- a) Actualização das definições constantes do n.º 1 do artigo 2.º;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Julho de 2007.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

- b) Definição das categorias de grupos de países de nascimento, de países de residência habitual anterior e futura e de grupos de nacionalidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Definição das categorias de motivos para a concessão de autorização de residência de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;
- d) Definição das desagregações suplementares e dos níveis de desagregação a aplicar às variáveis, de acordo com o artigo 8.º;
- e) Definição das regras relativas à precisão e às normas de qualidade.

Artigo 11.º

Comité

1. Na aprovação das medidas de execução, a Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

Artigo 12.º

Relatório

Até 20 de Agosto de 2012 e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as estatísticas compiladas de acordo com o presente regulamento e sobre a respectiva qualidade.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 311/76.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho
O Presidente
M. LOBO ANTUNES

ANEXO 1

176 - Estimativas Anuais de Imigração

Indicador		Variável medida			Dimensões de análise					
Cód.SVAR/ BDD	Dsg. PT	código	data início vigência	designação	código	data início vigência	designação	Classificação/ versão associada		
								código	designação	nível
9370	Imigrantes (N.º) por Sexo, Grupo etário e Nacionalidade; Anual	9665	02-11-2011	Imigrantes (N.º)	190	03-08-2005	Período de referência dos dados	-	-	-
					1502	28-03-2006	Local de residência	00320	NUTS 2002 completa (lista cumulativa - PT, NUTS I, II, III, CC, FR)	1
					310	01-01-2005	Sexo	00305	Sexo (difusão-HM)	2
					3041	24-04-2007	Grupo etário	00708	Escalões de idades (demografia 3 níveis:0-4; >=85) - variante 33	2
					9640	17-10-2011	Nacionalidade	02583	Países e agrupamentos (lista cumulativa - nacionalidade - população e migrações)	3
9371	Imigrantes (N.º) por Sexo, Idade e Nacionalidade; Anual	9665	02-11-2011	Imigrantes (N.º)	190	03-08-2005	Período de referência dos dados	-	-	-
					1502	28-03-2006	Local de residência	00320	NUTS 2002 completa (lista cumulativa - PT, NUTS I, II, III, CC, FR)	1
					310	01-01-2005	Sexo	00305	Sexo (difusão-HM)	2
					8143	06-04-2010	Idade	00708	Escalões de idades (demografia 3 níveis:0-4; >=85) - variante 33	3
					9631	29-09-2011	Nacionalidade	02583	Países e agrupamentos (lista cumulativa - nacionalidade - população e migrações)	2
9372	Imigrantes (N.º) por Sexo, Grupo etário e Naturalidade; Anual	9665	02-11-2011	Imigrantes (N.º)	190	03-08-2005	Período de referência dos dados	-	-	-

					1502	28-03-2006	Local de residência	00320	NUTS 2002 completa (lista cumulativa - PT, NUTS I, II, III, CC, FR)	1	
					310	01-01-2005	Sexo	00305	Sexo (difusão-HM)	2	
					3041	24-04-2007	Grupo etário	00708	Escalões de idades (demografia 3 níveis:0-4; >=85) - variante 33	2	
					9639	17-10-2011	Naturalidade	02588	Países e agrupamentos (lista cumulativa - naturalidade - população e migrações)	3	
9373	Imigrantes (N.º) por Sexo, Idade e Naturalidade; Anual	9665	02-11-2011	Imigrantes (N.º)	190	03-08-2005	Período de referência dos dados	-	-	-	
					1502	28-03-2006	Local de residência	00320	NUTS 2002 completa (lista cumulativa - PT, NUTS I, II, III, CC, FR)	1	
					310	01-01-2005	Sexo	00305	Sexo (difusão-HM)	2	
					8143	06-04-2010	Idade	00708	Escalões de idades (demografia 3 níveis:0-4; >=85) - variante 33	3	
					9638	17-10-2011	Naturalidade	02588	Países e agrupamentos (lista cumulativa - naturalidade - população e migrações)	2	
9374	Imigrantes (N.º) por Sexo, Grupo etário e Local de residência anterior; Anual	9665	02-11-2011	Imigrantes (N.º)	190	03-08-2005	Período de referência dos dados	-	-	-	
					1502	28-03-2006	Local de residência	00320	NUTS 2002 completa (lista cumulativa - PT, NUTS I, II, III, CC, FR)	1	
					310	01-01-2005	Sexo	00305	Sexo (difusão-HM)	2	
					3041	24-04-2007	Grupo etário	00708	Escalões de idades (demografia 3 níveis:0-4; >=85) - variante 33	2	
					9641	17-10-2011	Local de residência anterior	02589	Países e agrupamentos (lista cumulativa - residência - população e migrações)	2	